



**ANAIS DA JINTEG- JORNADA INTEGRADA DO CURSO DE DIREITO
E CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO-FAG
DE 15 A 19 DE AGOSTO DE 2016
CASCAVEL - PR - BRASIL**

**A PROTEÇÃO JURÍDICA DAS NOVAS FAMÍLIAS NOS PRECEDENTES DO STJ E STF E
REPERCUSSÃO GERAL**

TOJEVICH, Marcel da Cunha.¹
CARDOSO, Hildevan Carlos.²
JOHAN, Marcia.³

RESUMO

Atualmente, constantes alterações nos mais variados campos do Direito podem ser observadas, buscando-se cada vez mais a realização pessoal, garantida principalmente pelo avanço nos direitos humanos. Exemplo disso é a nova definição de família com o surgimento da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei nº. 8.971/94 passou-se a reconhecer a união estável e família monoparental como entidades familiares. Entretanto, não houve completa equiparação entre famílias no Código Civil. Novas entidades familiares poucas vezes possuem proteção jurídica, de forma que a doutrina e a jurisprudência necessitam se renovar para conseguir oferecer proteção e essas relações afetivas.

PALAVRAS-CHAVE: Direito de família, Entidades familiares, Princípios Constitucionais.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho tem como objetivo demonstrar a construção da família contemporânea através das mudanças sociais e da evolução legislativa. Para a Constituição da República Federativa do Brasil de 1934 a família é considerada como um organismo social e jurídico relevante, tendo assegurada proteção especial do Estado. A família é uma instituição que transfigura continuamente, pois sofre influência da história e alterações de valores da sociedade.

Novas entidades familiares (famílias homoafetivas, pluriparentais, paralelas e unipessoais) possuem pouca proteção jurídica, de forma que a doutrina e a jurisprudência necessitam se renovar para conseguir oferecer proteção e essas relações afetivas. Para assegurar o princípio da dignidade para todas as formas de família, independentemente de sua origem, existe o Direito das Famílias, que reconhece como entidade familiar as relações que se baseiam no afeto (principalmente), e também, na solidariedade, no amor, na confiança e no projeto de vida em comum.

O problema apresentado na presente pesquisa está em analisar e refletir sobre a proteção jurídica da família contemporânea. Observando os precedentes do STJ e STF levados a sociedade brasileira. O

¹Discente do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Assis Gurgacz. Email: mctojevich@yahoo.com.br

²Discente do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Assis Gurgacz. Email: hildevancardoso@hotmail.com

³Docente do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Assis Gurgacz. Email: mferjohann@gmail.com



**ANAIIS DA JINTEG- JORNADA INTEGRADA DO CURSO DE DIREITO
E CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO-FAG
DE 15 A 19 DE AGOSTO DE 2016
CASCAVEL - PR - BRASIL**

objetivo da pesquisa é o debate, a reflexão acerca das novas entidades familiares. Buscando garantia da plena concretização do princípio da dignidade a essas relações afetivas.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Para Fachin (2003) a família conjuntamente com o contrato e os modos de apropriação formam os pilares fundamentais do direito civil, tendo o Estado obrigação de promover a segurança das pessoas que deles se cercam. Com a Constituição de 1988 começou-se a preservar a instituição familiar, sendo ela resultante de matrimônio ou não, para que fosse reconhecido juridicamente. Através da Constituição e da Lei nº. 8.971/94, passou-se a reconhecer a união estável e família monoparental como entidades familiares (NICODEMOS, 2014).

Nesse sentido Tepedino (2001)

É a pessoa humana, o desenvolvimento de sua personalidade, o elemento finalístico da proteção estatal, para cuja realização devem convergir todas as normas de direito positivo, em particular aquelas que disciplinam o direito de família, regulando as relações mais íntimas e intensas do indivíduo no social (TEPEDINO, 2001, p. 328).

A Lei nº 11.340, de 2006, traz uma nova regulamentação legislativa da família, juridicamente entendido como “comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; independentemente de orientação sexual” (art. 5º, inciso II, e parágrafo único). A atual elucidação legal da família brasileira combina com do art. 1.511, do Código Civil, evidenciando que não há condição para o casamento baseado na opção sexual. (LOREA).

Um dos ramos do Direito Civil é o Direito de Família, que tem como meta a análise dos seguintes institutos jurídicos: a) casamento; b) união estável; c) relações de parentesco; d) filiação; e) alimentos; f) bem de família; g) tutela, curatela e guarda. Além desses institutos, é importante acrescentar a investigação contemporânea das novas manifestações familiares ou novas famílias (SA e VIECILI, 2014).

De acordo com Pena Junior (2008) com o advento do novo milênio emerge a necessidade de conviver com as diferenças, tendo como chave a “Cidadania” buscando a inclusão de amor e afeto nas relações familiares, excluindo os preconceitos às diferenças e valorizando as diversas representações de família na sociedade.



**ANAIS DA JINTEG- JORNADA INTEGRADA DO CURSO DE DIREITO
E CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO-FAG
DE 15 A 19 DE AGOSTO DE 2016
CASCAVEL - PR - BRASIL**

Nesse sentido a jurisprudência tem assegurado proteção jurídica às novas modalidades de famílias. Como, por exemplo, o voto proferido pelo Ministro Ayres Britto, que deu interpretação do artigo 1.723 do Código Civil conforme a Constituição para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família e com reconhecimento segundo as mesmas regras e consequências da união estável heteroafetiva. No entanto, a aplicação da analogia decorre da similitude factual entre a união estável e a homoafetiva, porém não incidiram todas as normas concernentes àquela entidade, porque não se trata de equiparação. ADI 4277/DF, rel. Min. Ayres Britto, 4 e 5.5.2011. (ADI-4277), ADPF 132/RJ, rel. Min. Ayres Britto, 4 e 5.5.2011 (COORDENADORIA DE JURISPRUDÊNCIA COMPARADA E DIVULGAÇÃO DE JULGADOS).

No entanto, a jurisprudência ainda se mantém rígida em algumas questões, como por exemplo, a união estável concomitante para fins de direito de herança. No recurso especial número 789.293-RJ a terceira turma do STJ decidiu como não configurando união estável concomitante, sendo, portanto, incabível a equiparação ao casamento putativo (MOREIRA).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O casamento é importante, mas agora família também é constituída pela união estável, inclusive entre pessoas do mesmo sexo, pela comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (família monoparental), pelo concubinato, por apenas um indivíduo (família unipessoal), por indivíduos sem vínculo de descendência uns dos outros (família anaparental), por indivíduos que levam à nova família filhos havidos em relação anterior (família mosaica) e até mesmo por indivíduos que buscam a felicidade a todo custo (família eudemonista). A CRFB não distinguiu filhos legítimos e ilegítimos e estabeleceu igualdade entre homens e mulheres para o exercício de direitos e deveres referentes à sociedade conjugal e à união estável. Não há mais hierarquia entre os modelos familiares. Atualmente, a principal característica entre os modelos familiares é o afeto.

Conforme BUOSI (2012), a formação atual do jurista exige interdisciplinaridade com as outras ciências como a sociologia, antropologia, filosofia, psicologia entre outras, para que se baseie no fenômeno social correspondente, buscando soluções jurídicas adequadas e evitando decisões judiciais com valores obsoleto.

REFERÊNCIAS



**ANAIIS DA JINTEG- JORNADA INTEGRADA DO CURSO DE DIREITO
E CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO-FAG
DE 15 A 19 DE AGOSTO DE 2016
CASCAVEL - PR - BRASIL**

BUOSI, C. C. F. **As famílias contemporâneas: entidades explícitas e implícitas no sistema jurídico brasileiro, 2012.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=38ca89564b225940>. Acesso em 3 ago. 2016.

COORDENADORIA DE JURISPRUDÊNCIA COMPARADA E DIVULGAÇÃO DE JULGADOS. **Relação homoafetiva e entidade familiar – 2.** Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo625.htm#Rela%C3%A7%C3%A3o%20homoafetiva%20e%20entidade%20familiar%20-%202>. Acesso em 8 ago. 2016.

FACHIN, L. E. **Teoria crítica do Direito Civil: à luz do novo código civil brasileiro.**

2ª Ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Ed. Renovar, 2003.

LOREA, R. A. **A nova definição legal da família brasileira.** Disponível em:

https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjNyrmamKbOAhWFfpAKHYpEDs4QFggcMAA&url=https%3A%2F%2Fwww.tjrs.jus.br%2Fexport%2Fpoder_judiciario%2FTribunal_d_e_justica%2Fcentro_de_estudos%2Fdoutrina%2Fdoc%2FA_nova_definicao_legal_da_familia_brasileira.doc&usg=AFQjCNFdnUVCFwULPclT-t6fwJG18gv7Cg&bvm=bv.128617741,d.Y2I. Acesso em 3 ago. 2016.

MOREIRA, T. F. **Poliamorismo nos tribunais.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30885/poliamorismo-nos-tribunais>. Acesso em 3 ago. 2016

NICODEMOS, E. C. **Direito de família contemporâneo: conceito de família e nova filiação, 2014.** Disponível em:

<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,direito-de-familia-contemporaneo-conceito-de-familia-e-nova-filiacao,46727.html>. Acesso em 3 ago. 2016.

PENA JUNIOR, M. C. **Direito das pessoas e das famílias: doutrina e jurisprudência.** São Paulo: Saraiva, 2008

SA, C. F. S e VIECILI, M. Mariza. **As Novas Famílias: Relações Poliafetivas.** Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 137-156, 1º Trimestre de 2014.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil.** 2ª edição. Renovar, 2001.